



L I D O
Em, 30/06/15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 129 /2015-GAG

Brasília, 30 de junho de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a redação da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências, que “dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades sem fins lucrativos e sociedades e associações civis desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.”

Objetiva a proposição legislativa a alteração do art. 12, acrescentando o inciso III, a redação do inciso I do art. 13, bem como acrescenta o § 6º do art. 14, com o propósito de dar solução provisória às ocupações hoje existentes, cujo funcionamento encontra-se em desconformidade com o zoneamento de algumas áreas, até a edição da Lei de Uso e Ocupação do Solo – LUOS.

Conforme disposto na exposição de motivos do Titular da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação, não seria razoável nem proporcional a atuação do Poder Público no sentido de imediata cessação de inúmeras atividades sem fins lucrativos e sociedades ou associações civis ou desportivas, religiosas ou aquelas decorrentes de profissão liberal, arte ou ofício, antes da edição da LUOS.

h

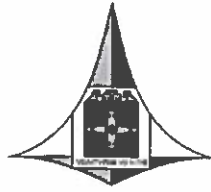
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 525 / 2015
Folha Nº 01 Paula



Dada a relevância da proposição, solicito a Vossa Excelência, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, seja o Projeto de Lei apreciado e votado em caráter de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI ^{PL} 525 /2015

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a redação da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O artigo 12 da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
III – excepcionalmente, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo, as entidades sem fins lucrativos e sociedades ou associações civis desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda que imunes ou isentas de tributos, desde que a ocupação seja anterior a 31 de maio de 2015, vedada a emissão para as áreas destinadas ao uso residencial multifamiliar.” (NR)

Art. 2º O inciso I do art. 13 da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

I - diretrizes de uso e ocupação do solo expedidas para a área, com exceção da hipótese prevista no inciso III do artigo 12 desta Lei. .” (NR)

Art. 3º O artigo 14 da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, fica acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 6º Este artigo não se aplica à hipótese prevista no inciso III do artigo 12 desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em sentido contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO
Gabinete

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 390.000. /2015 - GAB/SEGETH

Brasília, de junho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei, com vistas à alteração da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que *"dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou atividades em fins lucrativos, e dá outra providência"*.
2. A presente propositura tem o designio de dar uma solução provisória às ocupações hoje existentes, em especial no que tange ao funcionamento de escritórios de profissionais liberais, entidades religiosas e assistenciais, dentre outros, cujo funcionamento encontra-se em desconformidade com o zoneamento de algumas áreas, até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS.
3. Registre-se, por oportuno que o acréscimo do inciso III ao art. 12 da Lei 5.280/2013 está em consonância com o regramento constante nos artigos 1º e 2º da mencionada legislação, tendo em vista que estes dispositivos regram que a instalação e o funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos dependem de licenciamento do Poder Público e que este é realizado por intermédio de licença ou autorização de funcionamento, a ser emitido pela Administração Regional competente.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal
N E S T A

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal
- SEGETH
SCS Quadra 06, Bloco - A, nº 13/14, 2º andar - CEP: 70.306-918- Brasília - DF

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 525 / 2015
Folha Nº 04



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO
Gabinete

4. Dessa forma, a inclusão do inciso III ao art. 12 está em consonância com o normatizado na multicitada lei, e pretende, repise-se, tendo em vista que são ocupações antigas e que estão à margem do que determina a legislação de regência, proporcionar, mesmo que temporariamente, sanar essas irregularidades, considerando que não seria razoável nem proporcional a atuação do Poder Público para a imediata desocupação de inúmeras entidades sem fins lucrativos e sociedades ou associações civis ou desportivas, religiosas ou aquelas decorrentes de profissão liberal, arte ou ofício.

5. Impende ainda salientar que a excepcionalidade ora proposta para a emissão de autorização de funcionamento veda a emissão para áreas destinadas ao uso residencial multifamiliar, consoante se depreende do teor do inciso III, art. 12, alteração da redação do inciso I do art. 13 e inclusão do §6º ao art. 14 do Projeto de Lei em tela.

6. Ademais, permanece hígida a necessidade de atendimento, para a emissão de autorização de funcionamento, o cumprimento à legislação de regência relativa às diretrizes de uso e ocupação do solo expedidas para as áreas, excetuadas a hipótese prevista no inciso III do art. 12, objeto de inclusão por este Projeto de Lei, acessibilidade, prevenção contra incêndio e pânico, segurança estrutural da edificação, preservação ambiental, manejo de resíduos sólidos, normas sanitárias, horário de funcionamento e ocupação de área pública, bem com os outros procedimentos, documentação, vistorias dentre outros requisitos previstos na legislação, em especial a que se pretende alterar.

7. Em face dessas considerações e da importância que a matéria se reveste, encaminho o presente Projeto de Lei a Vossa Excelência para que julgue a oportunidade e conveniência de encaminhá-lo ao Poder Legislativo local para apreciação.

Respeitosamente,


THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE
Secretário de Estado

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal
- SEGETH

SCS Quadra 06, Bloco - A, nº 13/14, 2º andar - CEP: 70.306-918- Brasília - DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 525/15 que “altera a redação da Lei nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (art. 68, I, “h”) e CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/07/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 525/2015

Folha Nº 06 *Paula*